

Acórdão: 15.613/02/3^a
Impugnação: 40.010106723-11
Impugnante: Café Qualitas Ltda
Proc. S. Passivo: José Soares Miranda
PTA/AI: 16.000056531-90
Inscrição Estadual: 720.069177.0031
Origem: AF/Visconde do Rio Branco
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição referente aos valores totais de ICMS, multas e acréscimos legais, relativos ao PTA nº 01.000007134.98, pagos com os benefícios da anistia fiscal, instituída pela Lei nº 13.243, de 23/06/99, face à precedente quitação parcial do referido crédito tributário mediante adjudicação e registro de bem imóvel em favor do Estado de Minas Gerais. Cabível a restituição parcial do montante recolhido pela Requerente correspondente ao valor do imóvel adjudicado conforme já deferido pela Fazenda Pública. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após decisão definitiva no âmbito administrativo (em 09/05/86), o crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98, constituído contra a Impugnante, é inscrito em Dívida Ativa (em 31/03/87), culminando no início de sua cobrança judicial.

Tal medida resulta na adjudicação e registro de bem imóvel em favor do Estado de Minas Gerais, que, conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Estadual de Juiz de Fora/MG, não quita integralmente a dívida, valendo a dita execução para o saldo remanescente (setembro/99: crédito tributário = R\$ 155.858,00; valor do imóvel = R\$ 67.500,00 – fls. 20 e 22).

Na mesma época, é promovido o pagamento do aludido crédito tributário pelo Contribuinte, com os benefícios da anistia fiscal prevista na Lei nº 13.243/99, no importe total de R\$ 29.780,45 (em 06/09/99 - fls. 03), o que leva a citada Procuradoria a pleitear, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Visconde do Rio Branco, a anulação da adjudicação do referido imóvel (em 27/09/99 – fls. 36/41), sem, contudo, lograr êxito, dada a consolidação da transmissão de seu domínio útil ao Estado de Minas Gerais. Tal negativa é mantida também na sub-rogação requerida ao antigo proprietário do imóvel – Sr. José Soares Miranda, sócio da Postulante (em 30/08/2000 – fls. 11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, surge a necessidade de uso de tal imóvel pela Fazenda Pública (integrado ao patrimônio mineiro desde o registro de sua adjudicação), e, após parecer favorável à ocupação do mesmo, expedido pela Superintendência de Administração e Finanças (fls. 10/14), é obtido junto ao Poder Judiciário o “Auto de Imissão de Posse” (em 13/03/2001 - fls. 08, 09 e 15), devidamente cumprido.

Isto posto, requer a Interessada a *restituição integral* dos valores por ela recolhidos (R\$ 29.783,38 – fls. 02).

DA ANÁLISE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA - JUIZ DE FORA

Ao apreciar o pleito, opina a Procuradoria Regional da Fazenda – Juiz de Fora, pela restituição do montante pago pela Requerente (R\$ 29.780,45), com a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente. Senão, sugere a devolução apenas da diferença apurada (R\$ 12.897,52), após oitiva junto ao representante da beneficiária (fls. 19/23).

DO PARECER EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Unidade Fazendária de Visconde do Rio Branco submete tal pedido ao crivo da Superintendência do Crédito Tributário (SCT), que, após detalhar os fatos que originaram o indébito, propõe a restituição somente da diferença calculada às fls. 22/23, no importe de R\$ 12.897,52 (fls. 24/26).

DO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Respaldando-se no parecer da SCT, decide a AF/Visconde do Rio Branco pelo deferimento parcial da restituição em pauta, pelo valor de R\$ 12.897,52 (fls. 28).

DA INTIMAÇÃO À REQUERENTE

Do despacho que aprovou, em parte, a restituição pleiteada (fls. 28), a Requerente não foi formalmente cientificada, vindo a ter conhecimento do mesmo somente após a disponibilização da quantia restituída em agência bancária (fls. 29/32), em meados do mês de novembro de 2001 (fls. 33), o que não obstruiu e nem prejudicou seu direito à contestação de tal ato administrativo, que foi, inclusive, exercido (fls. 34).

DA IMPUGNAÇÃO

Por discordar do indeferimento da restituição de parte do montante de ICMS e acréscimos legais recolhidos, a Interessada impugna tempestivamente tal negativa (fls. 34/35), por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 05).

Relata os fatos ocorridos desde a adjudicação do imóvel pertencente ao Sr. José Soares Miranda, sócio da empresa "Café Qualitas Ltda.", havida no curso da Execução Fiscal nº 446/87, até o pagamento do crédito tributário objeto de tal cobrança judicial (PTA nº 01.000007134.98), efetivado em 06/09/1999 (fls. 03), com os benefícios da anistia fiscal, instituída pela Lei nº 13.243/99. Para tanto, traz aos autos a documentação correspondente (fls. 36/43).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protesta pela restituição integral dos valores por ela recolhidos, inclusive dos honorários advocatícios, vez que, além de não ter recuperado o imóvel adjudicado em favor do Estado de Minas Gerais, apesar das promessas feitas pela Procuradoria Regional da Fazenda Estadual - Mata, a aludida execução fiscal ainda tramita junto ao Poder Judiciário da Comarca de seu domicílio fiscal.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROMOVIDA PELA AF/UBÁ

Por provocação da Superintendência Regional da Fazenda - V, a Requerente é intimada a comprovar a legitimidade de seu representante legal, bem como o pagamento da Taxa de Expediente exigida para a apreciação de tal recurso (fls. 45/48), demandas estas prontamente atendidas (fls. 49/50).

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 51/52, refuta as alegações da Recorrente.

Entende que não há amparo legal na pretensão da Impugnante, na medida em que a adjudicação do imóvel pertencente ao Sr. José Soares Miranda, extinguiu apenas parte do crédito tributário executado, tendo a dívida restante sido liquidada com os benefícios da anistia fiscal, conforme cálculos apresentados às fls. 22/23.

Defende a restituição deferida à Interessada, conforme *despacho* de fls. 28, visto que tal devolução deve ser parcial, como o indébito a ela correspondente.

Requer, ao final, a improcedência da impugnação.

DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA AUDITORIA FISCAL

Promove a Auditoria Fiscal a *Diligência* de fls. 56, dirigida à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual - V, buscando a informação acerca da continuidade ou não da Execução Fiscal nº 446/87 contra a Contestante, pelo valor remanescente do crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98.

DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL

Em atendimento à *Diligência* da Auditoria Fiscal, a Procuradoria Regional da Fazenda - V (fls. 57/59) comparece novamente aos autos e, além de traçar um histórico dos acontecimentos desde a adjudicação do referido imóvel, informa que a mencionada execução fiscal encontra-se "em aberto" e "arquivada provisoriamente", nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 60). Por isso, mantém seu posicionamento anterior (fls. 19) pela restituição integral dos valores recolhidos pela Requerente.

DECISÃO

Reside esta contenda na discordância da Impugnante ao despacho que lhe indeferiu parte do pedido de restituição de ICMS, multas e acréscimos legais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instaurando, por conseguinte, o correspondente contencioso administrativo fiscal, nos termos do Artigo 94, Inciso I, Alínea "b", da CLTA/MG.

Enquanto o Fisco, por intermédio da AF/Ubá, decide pelo cabimento da restituição de apenas parte do montante recolhido pelo contribuinte (DAE de fls. 03), conforme demonstrativo de fls. 22/23, que se consumou no despacho de fls. 28, a Postulante impugna tal decisão, alegando fazer jus à devolução integral dos valores por ela quitados, entendimento este defendido também pela Procuradoria Regional da Fazenda - V (PRFE/V), sediada em Juiz de Fora/MG.

Dada a existência do crédito tributário relativo ao PTA nº 01.000007134.98, inscrito em dívida ativa em 31/03/1987, ajuizou-se contra a Envolvida a correspondente ação de execução fiscal (nº 446/87) em 06/05/1987.

Tal medida levou à efetivação de penhora e adjudicação de bem imóvel de propriedade de um dos sócios da empresa executada, localizado na cidade de Visconde do Rio Branco, que, conforme informações da PRFE/V, possuía valor inferior ao da dívida cobrada (em maio/99, época da adjudicação: valor do imóvel = R\$ 67.500,00; valor total do crédito tributário = R\$ 155.858,00; proporção = 43,30% - fls. 22).

Pouco tempo depois, estimulado pelos benefícios da anistia fiscal instituída pela Lei nº 13.243, de 23/06/1999, e autorizado pela citada Procuradoria, tal contribuinte promove o pagamento integral do crédito tributário, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas e nos juros moratórios (em 06/09/1999 - DAE de fls. 03).

Diante disso, esforços são envidados pela dita Procuradoria no sentido de desfazer, anular a adjudicação do referido imóvel (em 27/09/99 e 30/08/00 - fls. 36 a 41 dos autos), devolvendo-o ao seu proprietário original, dos quais não se obtém êxito.

Mais tarde, vem a Fazenda Pública modificar seu posicionamento, com relação à utilização do dito imóvel (em 28/02/01 - fls. 10/14), manifestando, em juízo, seu interesse na ocupação do mesmo para abrigar a repartição fazendária daquela localidade (em 07/03/01 - fls. 08/09), que resulta na expedição de "mandado de imissão de posse" pela autoridade judicial competente (em 13/03/01 - fls. 15).

Sem a posse do mencionado imóvel, tendo quitado integralmente a dívida cobrada, e alegando persistir a execução fiscal outrora iniciada, vem o contribuinte pleitear a restituição do montante total por ele recolhido, devidamente corrigido (valor original = R\$ 29.783,38 - fls. 03), e, ainda, dos honorários advocatícios correspondentes (fls. 43).

Não obstante o entendimento favorável da PRFE/V (fls. 19), tal pedido é concedido parcialmente, conforme despacho de fls. 28, sendo-lhe devolvido somente o equivalente a R\$ 12.897,52, conforme cálculos de fls. 22/23 e parecer de fls. 24/26, o que motiva a repulsa do aludido beneficiário (fls. 34/35).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, então, a discussão acerca do direito ou não da Impugnante à restituição da parcela restante do pagamento por ela promovido (valor original de R\$ 16.885,86), visto que os “honorários advocatícios” não se enquadram dentre os adicionais dos tributos passíveis de devolução, previstos no Artigo 167 do CTN.

A Lei 6830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece, em seu artigo 36, a competência da Fazenda Pública para definir as regras sobre o recolhimento da dívida ativa:

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública **baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em juízo ou fora dele**, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação. (Grifado)

Nesse sentido, a Lei 13.243/99 previu a possibilidade de pagamento de crédito tributário em dívida ativa, administrativamente:

Art. 31 - O **crédito tributário** relativo ao ICMS de qualquer natureza, vencido até 30 de abril de 1999, formalizado ou não, **inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança**, poderá ser pago em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

I - noventa e cinco por cento, para pagamento à vista; (Grifado)

Previu, também, as normas concernentes às custas e honorários advocatícios:

Art. 34 - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Dessa forma, considerando-se a previsão da lei supra, a ora Requerente procedeu ao recolhimento do crédito tributário executado pela Fazenda Pública.

Data venia, nos termos da lei transcrita, se a ora Requerente quita o crédito tributário, não há possibilidade de considerar-se que a execução está apenas suspensa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, e que depois poderá haver execução de valor remanescente.

Ora, se a própria lei estabelece a forma de quitação do crédito tributário cuja execução se encontra em curso, verifica-se que prejudicada e sem objeto estará a correspondente execução se o crédito tributário for quitado dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Não há plausibilidade de execução de crédito tributário quitado conforme previsão de lei.

Nesse sentido, considerando-se que a obrigação tributária referente ao PTA nº 01.000007134-98 foi adimplida pela adjudicação do imóvel além da quitação integral, utilizando-se dos benefícios da lei de anistia citada, constata-se, sem muita dificuldade, que a restituição devida corresponde ao valor proporcional do imóvel adjudicado dentro do total do crédito tributário pago através da anistia.

Evidencia-se que este foi o valor de restituição já deferido pelo Fisco, conforme despacho de fls. 28.

Dessa forma, improcede a solicitação de restituição do restante, o qual, juntamente com o imóvel adjudicado, compõe o valor integral da dívida tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a parcela que a Fazenda Pública deveria restituir à ora Requerente, sendo, por conseguinte, ilegítimos seus argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

MG

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**